



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006712/94-29  
Recurso nº. : 12.905  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : ORLANDO DUARTE SILVA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.916

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Admissível a dedução de despesas com instrução, quando devidamente comprovadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DUARTE SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006712/94-29  
Acórdão nº. : 102-42.916  
Recurso nº. : 12.905  
Recorrente : ORLANDO DUARTE SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, fls. 86 a 89 que manteve o saldo de imposto de renda a pagar de 242,55 UFIR, exigindo em processo apartado o valor de 162,51 UFIR acrescido de multa de ofício de 121, 88 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

O referido lançamento decorre da redução dos valores informados à título de despesas com instrução de 3.250,00 UFIR para 2.600,00 UFIR, considerando no limite de dedutibilidade da instrução 3 dependentes e desconsiderando as despesas com sua própria instrução e com instrução de sua esposa.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, ter apresentado os comprovantes de despesas com instrução em tempo hábil, não tendo a fiscalização tomado conhecimento dos mesmos por atraso no malote de remessa dos documentos à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares.

Dessa forma, instrui os autos com memorando da SOTEC informando a devolução de uma impugnação e documentos dirigidos à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, cópias e originais da declaração de rendimentos ex. 1993, de recibos emitidos pelo Colégio São Francisco de Xavier, por José Judas Tadeu, bem como de aquisição de livros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006712/94-29  
Acórdão nº. : 102-42.916

Entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, estar comprovado o dispêndio com instrução de três filhos dependentes, desconsiderando o recibo apresentado para instrução sua e de sua esposa emitidos por José Judas Tadeu, face a ausência de comprovação de sua habilitação para o serviço prestado.

Neste contexto, considerando o limite de dedutibilidade das despesas com instrução em 650,00 UFIR, apurou a autoridade monocrática julgadora diferença de 650,00 UFIR apurados na fiscalização, dessa forma decidiu manter o lançamento do imposto de renda, exigindo em apartado a diferença de 162,51 UFIR.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, discordando da necessidade de habilitação do profissional e o serviço prestado para a dedutibilidade da despesa, esclarecendo ter solicitado a um colega da empresa, especialista em tributação, para que ministrasse aulas de reciclagem sobre Análise de Balanço e nível gerencial, interpretação de resultados, tendo envolvido sua esposa, que à época se preparava para prestar concurso público, anexando originais de segunda via recibos desconsiderados à fl. 40, com discriminação das aulas ministradas.

À fl. 100, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo por protelatório pelo que não merece provimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006712/94-29  
Acórdão nº. : 102-42.916

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a dedutibilidade de despesas com instrução efetuadas pelo contribuinte e por seus dependentes, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Proferida a análise da documentação apresentada, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, estar comprovado o dispêndio com instrução de três filhos dependentes, desconsiderando o recibo apresentado para instrução de sua e de sua esposa emitidos por José Judas Tadeu, face a ausência de comprovação de sua habilitação para o serviço prestado.

Desconsiderou também a autoridade julgadora recibo de fl. 52 por não constar data de emissão, recibo de fls. 41 a 43, por tratar-se de pagamento de matrícula efetuada em dezembro de 1991, ano-calendário anterior ao analisado e recibos de fls. 44 e 81 por referir-se a aquisição de material escolar em livraria, exigindo-se como meio hábil para comprovação a nota fiscal de venda.

Neste contexto, considerando o limite de dedutibilidade das despesas com instrução em 650,00 UFIR, apurou a autoridade monocrática julgadora diferença de 650,00 UFIR apurados na fiscalização, dessa forma decidiu manter o lançamento do imposto de renda, exigindo em apartado a diferença de 162,51 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006712/94-29

Acórdão nº. : 102-42.916

Ateve-se o contribuinte em grau de recurso a relacionar as razões fundamentadoras da decisão recorrida, ressaltando discordar da exigência de habilitação profissional para a dedutibilidade da despesa efetuada e esclarecendo ter solicitado a um colega da empresa, especialista em tributação, para que ministrasse aulas de reciclagem sobre Análise de Balanço e nível gerencial, interpretação de resultados, tendo envolvido sua esposa, que à época se preparava para prestar concurso público, anexando originais de segunda via recibos desconsiderados à fl. 40, com discriminação das aulas ministradas.

Admitindo-se a juntada de prova documental até a fase recursal, conforme atribuído pelo art.17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, em vigor época de apresentação do presente recurso, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.

*“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”*

Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de apreciação de documentos constantes nos autos em julgamento de segunda instância, conforme disposto no art. 16 do § 6º do Decreto 70.235/ 72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97.

*“Art. 16.*

*§ 6 ° Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006712/94-29  
Acórdão nº : 102-42.916

Dessa forma, sanadas as irregularidades dos recibos emitidos por José Judas Tadeu, concede-se sua utilização para efeito de comprovação das despesas com instrução realizadas.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para efeito de considerar os valores dos recibos de fls. 40 ou 98 (1ª via ou 2ª via).

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO